



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 42/2016 - São Paulo, sexta-feira, 04 de março de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 10ª Turma

Expediente Processual 42507/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008105-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	SP264979 MAILSON LUIZ BRANDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	SP105347 NEILSON GONCALVES
No. ORIG.	:	08.00.00241-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva a autora concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Alcides Batista, sob o fundamento de que não houve comprovação da união estável entre a autora e o falecido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega a autora que sua condição de dependente já foi reconhecida por este Tribunal por meio da decisão de fl. 115/117, a qual restou anulada em sede de agravo, ante a necessidade de ingresso no presente feito da Sra. [REDACTED], na qualidade de litisconsorte, por já ser beneficiária da pensão por morte ora pleiteada, igualmente na qualidade de companheira. Sustenta que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a existência de relação marital entre a demandante e o falecido. Defende que a declaração de união estável firmada pelo finado em 20.06.2005 é mais recente que os documentos apresentados pela Sra. Maria José, demonstrando que na data do óbito era a única companheira do *de cuius*, sendo que as testemunhas arroladas pela corré foram unâmes em atestar que o Sr. Alcides não residia com esta. Requer seja reconhecido seu direito exclusivo de perceber a pensão pela morte do Sr. Alcides Batista, desde a data do óbito, bem como o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões oferecidas apenas pela corré [REDACTED] subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Alcides Batista, falecido em 11.04.2008, conforme certidão de óbito de fl. 16.

A qualidade de segurado do *de cuius* resta incontrovertida, uma vez que este era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito, consoante documento de fl. 15. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu tal condição ao deferir o benefício de pensão por morte à Sra. [REDACTED] na condição de companheira (fl. 152).

De outro giro, conforme já consignado na decisão de fl. 115/117, a comprovação da alegada união estável entre a demandante e o falecido também restou demonstrada nos autos. Com efeito, malgrado não constasse o mesmo domicílio no momento do óbito (Rua Valentim Gerbi, n. 277, Estiva Gerbi/SP), é certo que a demandante e o falecido mantinham contato regular em outra residência (Rua Antenor Benedito da Cunha, n. 531, Condomínio Aruela, Alameda 1, casa 71, Mogi Guaçu/SP), consoante se verifica do cotejo do endereço de correspondências destinadas ao falecido (fl. 21/22) com aquele declinado na inicial e consignado na conta de luz em nome da autora (fl. 14). Outrossim, há declaração firmada pelo *de cuius*, datada de 20.06.2005, no sentido de que ele e a autora mantinham relação marital (fl. 20). Ademais, há documento em nome do falecido no qual consta expressa autorização para que a autora efetue compra de vestuário (fl. 25). Por fim, foram juntadas fotografias da requerente e do falecido (fl. 502), a indicar a existência de relacionamento típico de casal.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 101/102 e 533/537) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cuius* mantinham união estável, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Cabe consignar que o fato de os companheiros não residirem na mesma casa não descharacteriza a união estável, de vez que esta se fundamenta na estabilidade, devendo demonstrar aparência de casamento. Por outro lado, nos dias atuais, não é raro nos depararmos com relações duradouras e estáveis, muitas vezes acobertadas pelos laços do matrimônio, entretanto vivenciadas em lares separados. Confira-se a jurisprudência:

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.

IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família.

V - Na linha da doutrina, "processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, 'na mesma sentença' (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada".

VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras tantum devolutum quantum appellatum e da proibição da reformatio in peius.

VII - Consoante o § 3º do art. 20, CPC, "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação". E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do *de cuius*. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens.

(STJ; RESP 474962; 4ª Turma; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; p. 01.03.2004, pág. 186)

A título de ilustração, transcrevo o enunciado da Súmula nº 382 do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxório" não é indispensável à caracterização do concubinato.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais

deve ser comprovada

De outra parte, a corré [REDACTED] também demonstrou que manteve o vínculo marital até o momento do óbito. De fato, foram acostados aos autos escritura pública declaratória de vida em comum, em que o finado afirma viver em concubinato com a corré desde 01.08.1999 (fl. 136v/137), prontuários médicos em que esta figura como responsável pelo *de cujus* (2005, 2007; fl. 137v/138) e extratos bancários de conta conjunta (2005, 2008; fl. 138v/139). Ademais, dos endereços constantes das contas de luz e água de fl. 140/144, verifica-se que ambos possuíam o mesmo domicílio (Rua Benevenuta Marchesi Baiochim, nº 50, Mogi-Guaçu/SP). Ainda fotografias de fl. 518/523 retratam os conviventes em várias ocasiões, inclusive eventos sociais, típico de uma relação estável e duradoura. E as testemunhas arroladas pela corré (fl. 538/543) afirmaram que ela e o *de cujus* apresentavam-se como se casados fossem, permanecendo juntos até a data de seu falecimento.

Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitantemente dois relacionamentos amorosos a configurar união estável. Nesse contexto, a situação fática posta em exame deve ser analisada sob a ótica da legislação previdenciária, que sempre foi mais liberal que o direito de família, ramo do direito mais suscetível às injunções de ordem moral. Aliás, nessa linha, basta lembrar que a Lei n. 5.890, de 08.07.1973, ao modificar a Lei Orgânica da Previdência Social, introduziu a companheira mantida há mais de 05 anos como dependente do segurado instituidor, sendo que a Constituição da República de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que vigorava à época, sequer contemplava a união estável como entidade familiar.

O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que tanto a autora quanto a corré [REDACTED] ostentam a condição de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo Sr. Alcides Batista. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. RATEIO. POSSIBILIDADE.
Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável.

Na hipótese, ainda que verificada a ocorrência do concubinato impuro, não se pode ignorar a realidade fática, concretizada pela longa duração da união do falecido com a concubina, ainda que existindo simultaneamente dois relacionamentos, razão pela qual é de ser deferida à autora o benefício de pensão por morte na quota-parte que lhe cabe, a contar do ajuizamento da ação.
(TRF-4 Região; AC. 2000.72.04.000915-0/SC; 5ª Turma; Rel. p/ acórdão Juiz Federal Luiz Antônio Bonat; j. 12.08.2008; publ. em 15.09.2008)

Em síntese, a demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a Sra. [REDACTED]

O termo inicial do benefício deve estabelecido na presente data, momento no qual houve o reconhecimento do direito da autora, de modo a habilitá-la como dependente, na forma do art. 76, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária e os juros de mora são aplicados na forma da legislação de regência, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido**, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a ser rateado em igual proporção com a Sra. [REDACTED] a contar da data do presente julgado. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora [REDACTED] a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.02.2016, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, observando-se o art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Tribunal Regional Federal da 3^a Região
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010